



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

.....

.....

.....

.....

§ 10. O CZPE deverá realizar, a cada três anos, avaliação da efetividade econômica, social e ambiental dos incentivos fiscais concedidos no âmbito desta Lei, com base em indicadores de desempenho, e encaminhar relatório ao Congresso Nacional com sugestões de aprimoramento ou revisão do regime, observada a transparência e a responsabilidade fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz um mecanismo de avaliação periódica da efetividade dos incentivos fiscais concedidos no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), consagrando o princípio da responsabilidade fiscal e promovendo uma gestão pública orientada por evidências. Ao estabelecer que o Conselho Nacional das ZPEs (CZPE) deverá realizar, a cada três anos, uma análise dos impactos econômicos, sociais e ambientais do regime, a medida funciona como uma verdadeira **cláusula de desempenho**, permitindo correções de rota, aprimoramentos normativos e a prevenção de distorções.



ExEdit
* C D 2 2 0 5 7 1 1 2 0 2 0 *

Trata-se de uma inovação compatível com a boa governança pública e alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que vem reiteradamente defendendo a **avaliação periódica das renúncias fiscais** com base em critérios de eficiência, eficácia e economicidade. Essa prática, além de fortalecer a transparência na aplicação de recursos públicos indiretos, contribui para evitar a perpetuação de incentivos que não resultem em benefícios proporcionais à sociedade.

Ao condicionar a manutenção ou revisão do regime à análise de dados empíricos — como geração de empregos, investimentos realizados, grau de inovação, impacto ambiental e valor agregado exportado —, o dispositivo reforça a lógica de accountability fiscal e regulatória. Ademais, o envio do relatório ao Congresso Nacional permite o exercício do controle legislativo e fomenta o debate público qualificado sobre a política industrial e exportadora do país.

A medida também está em harmonia com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições que impliquem renúncia de receita, bem como com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que veda a concessão de benefícios tributários sem a devida compensação e controle de resultados.

Portanto, a inclusão desse dispositivo representa um avanço institucional na governança do regime das ZPEs, ao garantir que os incentivos públicos estejam sujeitos a avaliação periódica, transparência e eventual reequilíbrio. Trata-se de um compromisso com a eficiência do gasto público, com a justiça fiscal e com a busca por um modelo de desenvolvimento sustentável, baseado em resultados concretos e mensuráveis.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250571120200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit